



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 156/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0500/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518538

RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DE ARAÚJO TEIXEIRA CGF: 06 052846-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – A indefinição da autuação quanto ao método utilizado, assim como inconsistências verificadas, impedem o pleno exercício da ampla defesa do contribuinte. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, com amparo no art. 53 § 3º, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise acusa a supracitada empresa de omitir receitas durante o exercício de 2003, no montante de R\$ 38.747,33 (trinta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)

Foi considerado infringido o art. 92 § 8º da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III “b”, do mesmo diploma legal.

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, anexando em seguida ordens de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, Demonstrativos de Entradas e Saídas de mercadorias, Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC e cópias de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, Registro de Inventário e consultas ao Sistema Gim.

O processo foi julgado à revelia, cuja decisão foi pela procedência da autuação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a atuada alegou nulidade do feito tendo em vista a legislação tributária não mais prever a continuidade da ação fiscal conforme se verificou no presente caso, ocasionando o impedimento do atuante. No mérito, alega inadequação dos métodos utilizados e questiona qual dos dois métodos utilizados pela fiscalização reflete com veracidade o movimento real tributável da recorrente. Requer a realização de perícia para refazer os cálculos que indica estarem incorretos.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática, todavia, durante esta sessão de julgamento modificou seu entendimento para a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa da atuada, consoante parecer às fls. 500v dos autos.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à omissão de receitas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

O recurso voluntário interposto, foi oralmente defendido em sessão pelo representante legal da autuada, o qual alegou nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, tendo em vista constar nos autos dois métodos de fiscalização de forma a não saber que método se defender. Alega, quanto ao mérito, falhas no levantamento em relação ao valor estimado das compras. Requer perícia.

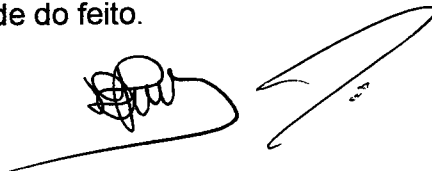
Assiste razão a recorrente no que se refere a indefinição quanto ao método a ser adotado na autuação. Ao pretender demonstrar a infração incorrida pela recorrente, a fiscalização elaborou a Conta Mercadoria e a DESC, utilizando o maior valor apurado para servir de base de cálculo para a autuação, no caso a Conta Mercadoria. Além do mais, neste levantamento verifica-se que o valor das entradas não reflete o valor indicado no demonstrativo de entradas constante às fls. 10 dos autos.

Diante desta pluralidade de levantamentos e, inclusive apresentando inconsistência, dificulta sobremaneira a empresa autuada exercer uma defesa a contento, assim como também impede ao julgador afirmar com segurança qual o valor efetivamente devido.

Nesse sentido, na forma como foi instruído o Auto de Infração, não é possível se quantificar com segurança qual o valor do imposto que deixou de ser recolhido e, por outro lado, dificultou a empresa exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, havendo de se considerar nula a autuação por preterição ao direito de defesa, na forma estabelecida no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

V O T O para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário para que seja declarada a nulidade do feito.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO ALBERTO DE ARAÚJO TEIXEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 25 de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

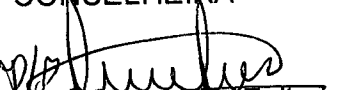

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO